



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 219 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.04.06**

**PROCESSO Nº 1/000141/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314764**

**RECORRENTE: SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, detectada por meio do confronto, mensal, de entradas e saídas de mercadorias - *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 489 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, Recurso voluntário e oficial conhecidos e não providos. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2003.14764 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte acima descrito de deixar de reter e recolher, no exercício de 1999, o ICMS ST devido nas operações com disco, fitas e material fonográfico, no valor de R\$ 75.218,21 (setenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03/09) que:

- ✓ O Recorrente, acima citado, industria, figura como contribuinte substituto das mercadorias: disco fonográfico, fita virgem ou gravada.
- ✓ O mesmo não efetua a apuração e recolhimento do ICMS PRÓPRIO,
- ✓ Nem a retenção e recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA das operações posteriores realizadas dentro do Estado do Ceará.
- ✓ O levantamento da falta de recolhimento do ICMS ST foi realizado através do levantamento mensal das notas fiscais de entrada (Anexo I - Relatório das Entradas fls.27 a 39), das notas fiscais de saídas (Anexo II e II, fls. 41 a 465) condensados no quadro totalizador constante na folha 08.

---

Processo Nº1/000141/2004

Auto de Infração nº 1/200314764 SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA

**Relator José Gonçalves Feitosa**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Consta no processo as Portarias do Secretário da Fazenda de nº 966/2002, 0085/2003 e 575/2003, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão nº 2003.22970 (fls. 10 a 18) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 1435 a 1443) requerendo a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que as Portarias que determinaram a realização da Fiscalização ocorreram de forma imotivada e indeterminada.

O julgador de primeira Instância manteve julgou parcialmente procedente em virtude do reenquadramento de penalidade com redução do valor de multa. Recurso de ofício.

O autuado, inconformado com o julgamento monocrático, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, nulidade do lançamento porque as Portarias que determinaram a ação fiscal ocorreram de forma imotivada e indeterminada, e no mérito argumentando que não é contribuinte substituto, pois não fabrica os disco e fitas, mas tão somente, efetua a gravação.

O parecer nº 570/05 da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

Acusa o agente fiscal, na peça inicial, que o contribuinte deixou de reter e recolher ICMS devido por substituição tributária, no exercício de 1999, no valor de R\$ 75.218,21 (setenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos), apurado através do levantamento de todas as entradas e saídas internas do autuado.

Como o presente processo trata de assunto semelhante ao discutido no processo de nº 1/01762004 referente ao Auto de Infração nº 1/200314767, do mesmo recorrente e tendo como origem o mesmo ato designatório, utilizaremos a fundamentação da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, com devida autorização, para demonstração da inexistência da nulidade argüida, bem como, no mérito para fundamentação da atividade de industrialização da recorrente.

*“Antes de adentrarmos ao mérito da atuação, cabe inicialmente, examinar a nulidade suscitada pelo recorrente, falta de motivação dos atos administrativos que prorrogaram a ação fiscal. No Estado de Direito não se pode admitir a existência de atos administrativos imotivados.*

*Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles é pela motivação que “o administrador justifica sua ação administrativa, indicando os fatos que ensejam o ato e os preceitos jurídicos que autorizam a sua prática”. (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, SP, P.181).*

*É bom lembrar aqui que as portarias em questão não se tratavam de novas fiscalizações, mas tão somente de continuidade da ação fiscal iniciada pela primeira portaria, visando à conclusão dos trabalhos e o lançamento do crédito tributário. Sendo, portanto esta a fundamentação, diante da complexidade da tarefa, bem como, do grande volume de documentos fiscais analisados, o auditor necessitou de um tempo maior para concluir os trabalhos de fiscalização, motivando a necessidade de mais de uma portaria, conforme autoriza a Legislação do ICMS.*

*Como ressaltar o professor Hely Lopes Meireles deve existir um preceito jurídico que autorize ao administrador a prática do ato, neste caso vamos encontrar nos artigos 86 e § 2º do art 88 da Lei 12.670/96 a autorização legislativa.*

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.....*

*Art. 88.....*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

*Vencida a preliminar suscitada, passaremos a análise do mérito. Cumpre inicialmente lembrar que a recorrente, conforme demonstrado na informação complementar anexa ao Auto de Infração, desenvolve atividade de industrialização.*

*Senão vejamos as etapas percorridas pela recorrente no seu processo de industrialização:*

- 1º Gravação do CD matriz (DAT AMPEX)*
- 2º Remessa desse CD para prensagem em outras indústrias*
- 3º Acabamento: colocação de rótulos, capas, contra-capas, selos.*
- 4ª Acondicionamento Final: Colocação das capas acrílicas.*
- 5º Etapa Final: Venda e Distribuição*

*Da exposição acima, percebemos que de todo o processo de industrialização dos CD, somente um é terceirizado (prensagem), não descaracterizando a industrialização realizada pela recorrente. Aliás, fato perfeitamente normal nas indústrias modernas que por uma questão de redução de custos, terceiriza parte do processo.*

*Esse pensamento é respaldado no artigo 4º do Decreto Federal nº 2.673/98, regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, que define a industrialização como “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo”.*

*Como bem argumentou o agente do fisco em sua peça complementar ao Auto de Infração impugnado, a empresa recorrente fez um procedimento errado quando da remessa e recebimento das peças enviadas para industrialização (fls 6). O procedimento correto seria”:*

- “a) Ao enviar o DAT para ser industrializado, a empresa deve emitir Nota Fiscal de remessa, com a natureza da operação 6.93 – Saídas para industrialização por encomenda;*
- b) As indústrias devem remeter as mercadorias sem destaque do imposto de Substituição Tributária, com a natureza da operação de 6.13 – Industrialização efetuada para outras empresas (§ 1º § 2º da Cláusula Primeira do Protocolo 19/85 e art. 434 inciso I do Decreto 24.569/97);*
- c) Como indústria, a empresa deve reter o ICMS Substituição Tributária das operações posteriores dentro do estado do Ceará sobre preço de venda praticado pela mesma (Art. 490 § 1º inciso II do Decreto 24.569/97)”.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No presente processo, podemos verificar que a empresa **SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, não realizou tais procedimentos, restando comprovado que a mesma deixou de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária das operações de saídas internas, de acordo com o descrito na peça inicial, submetendo-se a sanção prevista no art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, in verbis.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que os recursos voluntário e oficial sejam conhecidos, afastando preliminarmente de nulidade suscitada pela Recorrente, negando-lhes provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

ICMS:.....	R\$ 75.218,21
MULTA:.....	R\$ 75.218,21
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 150.436,42</b>



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido AMBOS, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, rejeitar a nulidade suscitada pela autuada, e também por unanimidade de votos, no mérito, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em primeira instância declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elinside Silva e Souza*  
Maria Elinside Silva e Souza  
Conselheira

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Silva Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Frederico Fosarlan Pinto de Castro*  
Frederico Fosarlan Pinto de Castro  
Conselheiro

*Mateus Mena Neto*  
Mateus Mena Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº1/000141/2004

Auto de Infração nº 1/200314764 SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA

Relator José Gonçalves Feitosa